

LEI MUNICIPAL Nº 452/2021

“INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS E ALUNOS DE CURSINHOS PREPARATÓRIOS PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR COM RECURSOS INSUFICIENTES, PRÓPRIOS E FAMILIARES, PARA CUSTEIO DE SEUS ESTUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão ordinária, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Educação - Projeto Bolsa de Estudo, autorizando o Poder Executivo a conceder Bolsas de Estudos de cursos universitários, para alunos regularmente matriculados no Ensino Superior no exercício, bem como, alunos de cursinhos preparatórios para ingresso em ensino superior, com recursos insuficientes, próprios e familiares, para custeio de seus estudos, limitadas ao teto máximo de 30 bolsas anual.

§ 1º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo atender os estudantes Curralvelhenses em situação de vulnerabilidade socioeconômica, objetivando auxiliá-los para minimizar as dificuldades financeiras, contribuindo com a permanência dos estudantes de graduação fora do Município, sendo esta concedida para custear a semestralidade ou anualidade dos cursos de graduação frequentados pelos beneficiado, incentivando e viabilizando a participação de estudantes de baixa renda e com bom desempenho escolar, por meio da destinação de recursos financeiros para custeio parcial das despesas decorrentes das mensalidades escolares e de transporte em sistema de fretamento coletivo.

§ 2º - São beneficiários do programa instituído por esta lei, estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos, cursos de preparação para ingresso em ensino superior, com renda familiar que não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País, com bom desempenho escolar ou acadêmico com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2º - Os critérios a serem observados pela Administração Pública Municipal, para a concessão de Bolsas de Estudos para cursos universitários e cursinhos preparatórios, ficam estabelecidos pela presente Lei.

Art. 3º - Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento semestralmente, junto a Secretaria Municipal da Educação, mediante:

I - Comprovação de matrícula em curso Universitário ou Técnico em instituição de ensino reconhecida pelo MEC ou em Curso de Preparação para ingresso no ensino superior, inclusive com prova da duração da preparação;

II - Comprovação de residência no Município há mais de 05 (cinco) anos;

III - Apresentação de documentação comprobatória de renda familiar.

IV - Estar, o requerente, quite com os cofres públicos do Município de Curral Velho;

V - No caso de ser dependente dos pais, estes também deverão estar quite com os cofres públicos do Município de Curral Velho;

VI - Não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

VII - Não ser beneficiário de qualquer auxílio, programa ou financiamento de fonte pública ou privada que custeie os estudos (FIES, PROUNI, outros);

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I - Comprovar mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário.

II - Observar semestralmente dos inscritos, sua frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e o bom aproveitamento escolar e caso os mesmos estejam abaixo da média, serão substituídos por outros cadastrados.

Parágrafo Único - O aluno beneficiário com bolsa de estudo deverá quando possível prestar serviço gratuito a comunidade cuja carga horária será determinada pelo Poder Executivo, exceto aqueles que exerçam cargo ou emprego devidamente registrado com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - Será excluído ao Programa o aluno que:

I - for reprovado por qualquer motivo;

II - perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação do programa;

III - interromper o curso.

IV - não cumprir frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V - ostentar no semestre notas inferiores a 7 (sete) em cada disciplinada;

VI - incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Parágrafo Único - O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 6º - A bolsa de estudo de caráter rotativo e o seu valor, equivalente a cada bolsista, será fixado anualmente, devendo corresponder no máximo de 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade do beneficiário, cuja fixação se dará através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de até noventa dias da publicação da Lei.

§ 1º A liberação das parcelas mensais será feita ao próprio estudante, ou seu responsável, mediante entrega do recibo da mensalidade anterior, devidamente quitado.

§ 2º - Para custeio parcial das despesas de transporte em sistema de fretamento o valor da bolsa corresponderá no máximo a 60% (sessenta por cento) do montante gasto pelo beneficiário.

Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:

I - supervisionar e avaliar a execução das ações definidas nesta Lei;

II - aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo mesmo;

II - um representante de alunos;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - dois representantes do poder executivo.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não serão remunerada.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 8º - Assegura-se a deficientes físicos a participação no programa em percentual fixado em ato administrativo, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 9º - As Bolsas de Estudo para frequentadores de cursos preparatórios corresponderão ao valor de até 80% (oitenta por cento), da mensalidade efetivamente.

Art. 10 - Além das hipóteses prevista no art. 5º, caracterizam-se como motivos suficientes para exclusão dos acadêmicos inscritos e sua conseqüente desclassificação, a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

- a) Apresentar a documentação incompleta;*
- b) Possuir curso superior, exceto licenciatura curta;*
- c) Ocorrer incoerência entre os dados informados e os documentos apresentados.*
- d) Apresentar dados falsos ou dados incompletos no preenchimento do formulário de inscrição.*
- e) Não comparecer à entrevista.*
- f) Estar matriculado em disciplinas isoladas.*
- g) Abandonar o curso preparatório para o caso de cursinhos.*

Art. 11 - No caso de reprovação em uma ou mais matérias do curso superior (dependência - DP), o aluno favorecido deverá arcar com as despesas extraordinárias oriundas de sua dependência.

Art. 12 - Além dos critérios previstos nesta Lei, poderá a Administração Municipal, com o objetivo de assegurar que as Bolsas de Estudo sejam distribuídas de forma equitativa e transparente entre os alunos de curso superior interessados, estabelecer, por Decreto, outras normas a serem observadas, inclusive através de estudo socioeconômico.

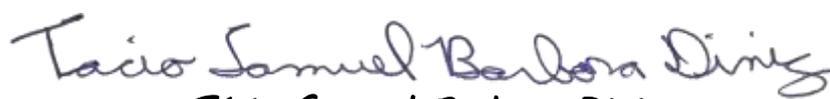
Art. 13 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa Municipal de Auxílio a Educação - Projeto Bolsa de Estudos.

Art. 14 - Após a conclusão do curso a Prefeitura Municipal não beneficiará o bolsista pela segunda vez.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 343/2012.

Curral Velho, 16 de julho de 2021.



Tácio Samuel Barbosa Diniz

Prefeito Municipal